



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**

CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU - MARANHÃO

**LEI Nº. 330, DE 13 DE MAIO DE 2013.**

**Dispõe sobre o Estatuto da Juventude, e dá outras providências.**

**O Prefeito Municipal de Cururupu, Estado do Maranhão:**  
Faço saber a todos os habitantes do Município de Cururupu, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**TÍTULO I**  
**Disposições Preliminares**

**Art. 1º.** Esta lei institui o Estatuto da Juventude destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade entre quinze e vinte e nove anos, sem prejuízo do disposto na Lei nº. 8.069, de 12 de julho de 1990 e dos demais diplomas legais pertinentes.

**Art. 2º.** Os jovens gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo dos relacionados nesta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para a preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social, em condições de liberdade e dignidade.

**Art. 3º.** A família, a comunidade, a sociedade e o Poder Público estão obrigados a assegurar aos jovens a efetivação do direito:

- I – à vida;
- II – à cidadania e à participação social e política;
- III – à liberdade, ao respeito e à dignidade;
- IV – à igualdade racial e de gênero;
- V – à saúde e à sexualidade;
- VI – à educação;
- VII – à representação juvenil;
- VIII – à cultura;
- IX - ao desporto e ao lazer;
- X – à profissionalização, ao trabalho e à renda; e
- XI – ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A obrigação de que trata o caput deste artigo compreende:

- I – atendimento individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população visando ao gozo de direitos simultaneamente nos campos educacional, político econômico, social, cultural e ambiental;
- II – participação na formulação, na proposição e na avaliação de políticas sociais

PUBLICADO NO LOCAL DE COSTUME

EM: 13/05/13

Conforme Lei Municipal nº 054 de 13/10/97, que regulamenta o inciso IX art. 47 da Constituição Estadual e letra "f" do inciso II do art. 13 da Lei Orgânica do Município que dispõe sobre a publicação dos atos do Poder Executivo.

*[Assinatura]*

Chefe de Gabinete do Prefeito

PUBLICADO NO LOCAL DE COSTUME  
EM: 13 05 / 13  
Conforme Lei Municipal nº 054 de 13/10/97, que  
regulamenta o inciso IX art. 47 da Constituição Estadual  
e letra "r" do inciso II do art. 13 da Lei Orgânica do  
Município que dispõe sobre a publicação dos atos  
do Poder Executivo.  
*Costo*  
Chefe de Gabinete do Prefeito



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU - MARANHÃO

- públicas específicas;
- III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao jovem;
- IV – atendimento educacional visando ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem e seu preparo para o exercício da cidadania;
- V – formação profissional progressiva e contínua objetivando a formação integral, capaz de garantir ao jovem sua inserção no mundo do trabalho;
- VI – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do jovem com as demais gerações;
- VII – divulgação e aplicação da legislação antidiscriminatória, assim como a revogação de normas discriminatórias na legislação infraconstitucional;
- VIII – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de hebiatria e na prestação de serviços aos jovens;
- IX – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais da juventude;
- X – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

**Art. 4º.** O jovem não será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do jovem.  
§ 2º As obrigações previstas nesta lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

**Art. 5º.** A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

**Art. 6º.** Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

**Art. 7º.** O Conselho Municipal de Juventude previstos em lei zelará pelo cumprimento dos direitos do jovem, definidos nesta lei.

TÍTULO II  
Dos Direitos Fundamentais

CAPÍTULO I  
Do Direito à Vida

**Art. 8º.** A juventude é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta lei e da legislação vigente.

4



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU - MARANHÃO

PUBLICADO NO LOCAL DE COSTUME  
EM: 13.05/13

Conforme Lei Municipal nº 054 de 13/10/97, que  
regulamenta o inciso IX art. 47 da Constituição Estadual  
e letra "r" do inciso II do art. 13 da Lei Orgânica do  
Município que dispõe sobre a publicação dos atos  
do Poder Executivo

**Art. 9º.** É obrigação do Município garantir à pessoa jovem a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam uma existência livre, saudável e em condições de dignidade.

## CAPÍTULO II

### Do Direito à Cidadania e à Participação Social e Política

**Art. 10º.** É garantida ao jovem a participação na elaboração de políticas públicas para juventude, cabendo ao Município e à sociedade em geral estimularem o protagonismo juvenil.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Entende-se por protagonismo juvenil:

- I – a participação do jovem em ações que contemplem a procura pelo bem comum nos estabelecimentos de ensino e na sociedade;
- II – a concepção do jovem como pessoa ativa, livre e responsável;
- III – a percepção do jovem como pessoa capaz de ocupar uma posição central nos processos político e social;
- IV – a ação, a interlocução e o posicionamento do jovem com respeito ao conhecimento e sua aquisição responsável e necessária à sua formação e crescimento como cidadão;
- V – o estímulo à participação ativa dos jovens em benefício próprio, de suas comunidades;
- VI – a participação dos jovens nos temas municipais e estruturais.

**Art. 11º.** A participação do jovem na tomada de decisões políticas concernentes à juventude será, sempre que possível, de forma direta de acordo com a lei.

## CAPÍTULO III

### Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade.

**Art. 12º.** O Município e a sociedade são obrigados a assegurar ao jovem a liberdade, o respeito e a dignidade como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º. O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

- I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários ressalvados as restrições legais;
- II – opinião e expressão;
- III – crença e culto religioso;
- IV – participação na vida familiar e comunitária;
- V – participação na vida política, na forma da lei;
- VI – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação;
- VII – valorização da cultura da paz;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**

CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU - MARANHÃO

**PUBLICADO NO LOCAL DE COSTUME**  
Em 13/05/13  
Conforme Lei Municipal nº 1054 de 13/10/97, que  
regulamenta o inciso IX art. 47 da Constituição Estadual  
e letra "f" do inciso II do art. 13 da Lei Orgânica do  
Município que dispõe sobre a publicação dos atos  
do Poder Executivo.  
*José*  
de Gabinete do Prefeito

- VIII – livre criação e expressão artística;
- IX – formular objeção de consciência frente ao serviço militar obrigatório nos termos da Constituição Federal.

§ 2º. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do jovem, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

§ 4º Nos conteúdos curriculares dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos temas relativos à juventude, ao respeito e à valorização do jovem, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimento sobre a matéria.

**Art. 13º.** O Direito à dignidade assegura que o jovem não será discriminado:  
I – por sua raça, cor, origem, e por pertencer à uma minoria nacional, étnica ou cultural;

II – por seu sexo, orientação sexual, língua ou religião;  
III – por suas opiniões, condição social, aptidões físicas e por seus recursos econômicos.

#### CAPÍTULO IV

#### Do Direito à Igualdade Racial e de Gênero

**Art. 14º.** O Município e a sociedade devem buscar a eliminação de estereótipos, em todos os tipos formas de comunicação e de educação, que possam reforçar as desigualdades existentes entre homens e mulheres, sem deixar de reconhecer as necessidades específicas de cada sexo.

**Art. 15º.** O direito à igualdade racial e de gênero compreende:

I – a adoção, no âmbito municipal, de programas governamentais destinados a assegurar a igualdade de direitos, aos jovens de todas as raças, independentemente de sua origem, relativamente à educação, à profissionalização, ao trabalho e renda, à cultura, à saúde, à segurança, à cidadania e ao acesso à justiça;

II – a capacitação dos professores dos ensinos fundamental e médio para a aplicação das Diretrizes Curriculares Nacionais no que se refere às questões de promoção da igualdade de gênero e de raça e do combate a todas as formas de discriminação resultantes das desigualdades existentes;

III – a inclusão de temas sobre questões raciais, de gênero e de violência doméstica e sexual praticada contra mulheres na formação dos futuros profissionais de educação, de saúde, de segurança pública e dos operadores do direito, sobretudo com relação à proteção dos direitos de mulheres afro-descendentes;



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU - MARANHÃO

PUBLICADO NO LOCAL DE COSTUME  
EM 13/05/13  
Conforme Lei Municipal nº 054 de 13/10/97, que  
regulamenta o inciso IX art. 47 da Constituição Estadual  
e letra "f" do inciso II do art. 13 da Lei Orgânica do  
Município que dispõe sobre a publicação dos atos  
do Poder Executivo.

*Scarb*  
IV<sup>o</sup> de Gabinete do Prefeito

- IV – a criação de mecanismos de acesso direto da população a informações e documentos públicos sobre a tramitação de investigações públicas e processos judiciais relativos à violação dos direitos humanos;
- V – a adoção de políticas de ação afirmativa como forma de combater a desigualdade racial e de gênero;
- VI – a observância das diretrizes curriculares para a educação indígena como forma de preservação dessa cultura;
- VII – a inclusão, nos conteúdos curriculares, de informações sobre a questão da discriminação na sociedade brasileira e sobre o direito de todos os grupos e indivíduos a um tratamento igualitário perante a lei.

CAPÍTULO V  
Do Direito à Saúde e à Sexualidade

- Art. 16º.** A política de atenção à saúde do jovem, constituída de um conjunto articulado e contínuo de ações e serviços para a prevenção, a promoção, a proteção e a recuperação da sua saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente a juventude, tem as seguintes diretrizes:
- I – cadastramento da população jovem em base territorial, visando ao atendimento hebiatra em ambulatórios;
  - II – criação de unidades de referência juvenil, com pessoal especializado na área de hebiatria;
  - III – desenvolvimento de ações em conjunto com os estabelecimentos de ensino e com a família para a prevenção da maioria dos agravos à saúde dos jovens;
  - IV – garantia da inclusão de temas relativos a consumo de álcool, drogas, doenças sexualmente transmissíveis, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA), planejamento familiar e saúde reprodutiva nos conteúdos curriculares dos diversos níveis de ensino;
  - V – destinação de recursos para subsidiar ações educativas, com capacitação contínua de docentes, aparelhamento e manutenção das instalações da escola;
  - VI – promoção de atividades instrutivas para comunidades interessadas;
  - VII – inclusão, no conteúdo curricular de capacitação dos profissionais de saúde, de temas sobre sexualidade, especialmente do jovem, reforçando a estrutura emocional desses atores;
  - VIII – capacitação dos profissionais de saúde em uma perspectiva multiprofissional para lidar com o abuso de álcool e de substâncias entorpecentes;
  - IX – habilitação dos professores e profissionais de saúde na identificação dos sintomas relativos à ingestão abusiva e à dependência de drogas e de substâncias entorpecentes;
  - X – valorização das parcerias com as instituições religiosas, associações, organizações não-governamentais na abordagem das questões de sexualidade e uso de drogas e de substâncias entorpecentes entre os jovens;
  - XI – restrição da propaganda de bebidas com qualquer teor alcoólico;
  - XII – articulação das instâncias de saúde e de justiça no enfrentamento das

*46*



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU - MARANHÃO

PUBLICADO NO LOCAL DE COSTUME  
Em: 13/05/13  
Conforme Lei Municipal nº 054 de 13/10/97, que  
regulamenta o inciso IX art. 47 da Constituição Estadual  
e letra "f" do inciso II do at. 13 da Lei Orgânica do  
Município que dispõe sobre a publicação dos atos  
do Poder Executivo.  
Seast  
Chefe de Gabinete do Prefeito

questões de substâncias entorpecentes e de drogas;

XIII – estímulo às estratégias de profissionalização, de apoio à família e de inserção social do usuário de substâncias entorpecentes e de drogas;

XIV – adoção de medidas efetivas contra o comércio de substâncias entorpecentes e de drogas como forma de coerção à violência e de proteção aos jovens;

XV – veiculação de campanhas educativas e de contrapropaganda relativas ao álcool como droga causadora de dependência física e química e como problema de saúde pública;

XVI – restrição ao uso de esteróides anabolizantes mediante rigoroso controle médico;

XVII – adoção de estratégias de enfrentamento que contemplem as vulnerabilidades individuais.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Os jovens portadores de necessidade especiais ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

**Art. 17º.** O direito à sexualidade consiste em ações que contemplem:

I – a inclusão de temas relacionados à sexualidade nos conteúdos curriculares;

II – o respeito à diversidade de valores, crenças e comportamentos relativos à sexualidade, reconhecendo e respeitando a orientação sexual de cada um;

III – o conhecimento do corpo, por meio de sua valorização e do cuidado com sua saúde como condição necessária a uma vida sexual plena;

IV – a identificação de preconceitos referentes à sexualidade, com a finalidade de combater comportamentos discriminatórios e intolerantes;

V – reconhecimento das especificidades socialmente atribuídas ao masculino e feminino como forma de combater as discriminações a elas associadas;

VI – a repressão a práticas sexuais coercitivas ou exploradoras;

VII – o reconhecimento das conseqüências enfrentadas pelas jovens em virtude da gravidez precoce e indesejada, sob os aspectos médico, psicológico, social e econômico;

VIII – a orientação sobre métodos naturais e artificiais de planejamento familiar e de prevenção da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA) e demais doenças sexualmente transmissíveis.

## CAPÍTULO VI

### Do Direito à Educação

**Art. 18º.** Todo o jovem tem direito à educação, com a garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para aquele que não teve acesso aos respectivos níveis de ensino na idade adequada.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**

CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU - MARANHÃO

**PUBLICADO NO LOCAL DE COSTUME**  
EM 13/05/13  
Conforme Lei Municipal nº 004 de 13/10/97, que  
regulamenta o inciso IX art. 47 da Constituição Estadual  
e letra "r" do inciso II do art. 13 da Lei Orgânica do  
Município que dispõe sobre a publicação dos atos  
do Poder Executivo.  
Ass: [Assinatura]  
Chefe de Gabinete do Prefeito

**Art. 19º.** É dever do Estado assegurar ao jovem a obrigatoriedade e a gratuidade do ensino médio, na modalidade de ensino regular, com a opção de cursos diurno e noturno, adequados às condições do educando.

**Art. 20º.** O jovem tem direito à educação superior, em instituições públicas ou privadas, com variados graus de abrangência do saber ou especialização do conhecimento.

§ 1º É assegurado aos jovens das Comunidades afro-descendentes e alunos oriundos da escola pública o acesso ao ensino superior por meio de cotas.

§ 2º é dever do Município, incentivar e ajudar o jovem no acesso ao financiamento estudantil na forma da Lei vigente.

**Art. 21º.** O jovem tem direito à educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, em articulação com o ensino regular, em instituições especializadas de ensino técnico.

**Art. 22º.** Ao jovem residente em área urbana ou rural é assegurado o direito à educação de qualidade, preservadas as diferenças culturais e as características próprias de cada um dos grupos sociais.

**Art. 23º** É dever do Município propiciar ao jovem portador de necessidade especiais atendimento educacional especializado, preferencialmente, na rede regular de ensino.

**Art. 24º** O jovem, aluno do ensino fundamental e médio, tem direito ao transporte escolar gratuito.

Parágrafo único. Todos os jovens, na faixa etária compreendida entre 15 e 29 anos, que seja estudantes têm direito ao desconto de 50% (cinquenta por cento) no pagamento de passagem, com base na lei municipal nº 005/94.

**Art. 25º.** Fica assegurada à inclusão digital aos jovens por meio do acesso às novas tecnologias educacionais.

**Art. 26º.** É garantida a participação efetiva do segmento juvenil quando da elaboração das propostas pedagógicas.

## CAPITULO VII

### Do Direito à Representação Juvenil

**Art. 27º.** O jovem tem direito a instâncias de interlocução e a criar organizações próprias nas quais discuta seus problemas e apresente soluções aos órgãos da Administração Pública responsáveis pelas políticas de juventude.

§ 1º É assegurado às organizações juvenis o direito à representação, manifestação, assembleias e demais formas de reunião no âmbito dos estabelecimentos de ensino.

§ 2º É dever do Poder Público incentivar, fomentar o associativismo juvenil.

**Art. 28º.** São diretrizes da interlocução institucional juvenil:



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU - MARANHÃO

REGULAMENTO DO LOCAL DE COSTUME  
Em 13/05/13  
Conforme Lei Municipal nº 04 de 13/10/97 que  
regulamente o inciso IX art. 47 da Constituição Estadual  
e letra "f" do inciso II do art. 13 da Lei Orgânica do  
Município que dispõe sobre a publicação dos atos  
do Poder Executivo.  
J. Costa  
Chefe de Gabinete do Prefeito

- I – criação da Secretaria Especial de Políticas de Juventude;
- II – criação do Conselho Municipal de Juventude;
- III – criação de Fundo Municipal de Juventude.
- IV - Criação do Fórum Municipal da Juventude Cururupuense.

Parágrafo Único: O Fórum Municipal da Juventude Cururupuense é um espaço de articulação política das organizações e movimentos juvenis da sociedade civil organizada no município de Cururupu, que buscará trocar experiências, aprendizados, promovendo o intercâmbio de suas ações;

**Art. 29º.** As instituições juvenis representada pelo Fórum Municipal da Juventude, terão assento junto aos órgãos da Administração Pública.

Parágrafo único. A participação, com assento e voto, de que trata o caput desse artigo se dará na elaboração dos planos setoriais, do orçamento, do plano plurianual, na esfera municipal.

**Art. 30º.** A representação estudantil, eleita diretamente pelos seus pares, integrará, em cada estabelecimento escolar, o órgão diretivo-administrativo.

§ 1º Além da representação exercida pelas entidades estudantis em nível municipal, os estudantes têm direito à voz e ao voto nos colegiados de curso, conselhos universitários, conselho coordenador de ensino, pesquisa e extensão, departamentos e conselho departamental.

§ 2º A escolha dos representantes discentes nesses órgãos é feita por meio de eleições diretas, podendo concorrer à indicação os estudantes que estejam regularmente matriculados nos cursos.

CAPITULO VIII  
Do Direito à Cultura

**Art. 31º.** O exercício dos direitos culturais constitui elemento essencial para a formação da cidadania e do desenvolvimento integral do jovem.

**Art. 32º.** Compete ao Poder Público para a consecução do Princípio da Cidadania Cultural:

- I — garantir ao jovem a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;
- II — propiciar ao jovem o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito municipal
- III — incentivar os movimentos de jovens a desenvolver atividades artístico-culturais;
- IV — valorizar a capacidade criativa do jovem, mediante o desenvolvimento de programas e projetos culturais;
- V — propiciar ao jovem o conhecimento histórico – cultural da diversidade municipal e regional;





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU - MARANHÃO

Publicação em Diário Oficial do Estado do Maranhão  
13.05.13  
Conforme Lei Municipal nº 134 de 13/10/97 que  
regulamenta o inciso IX art 47 da Constituição Estadual  
e letra "f" do inciso II do art. 13 da Lei Orgânica do  
Município que dispõe sobre a publicação dos atos  
do Poder Executivo.  
[Assinatura]  
Chefe de Gabinete do Prefeito

VI — promover programas educativos e culturais voltados para a problemática do jovem nos meios de comunicação.

**Art. 33º.** O Poder Público, na instância Municipal, destinará, no âmbito dos seus respectivos orçamentos, recursos financeiros para o fomento dos projetos culturais destinados aos jovens e por eles produzidos.

**Art. 34º.** Dos recursos do Fundo Municipal de Cultura, de que trata a Lei nº. 8.313, de 1991, trinta por cento, no mínimo, serão destinados a programas e projetos culturais voltados aos jovens.

§ 1º O desenvolvimento dos programas e dos projetos culturais previstos no caput deste artigo ficará sob a responsabilidade da Secretária de Cultura, em conjunto com seus órgãos e entidades vinculadas, sendo realizadas parcerias com a Secretaria Especial de Políticas de Juventude, Conselho Municipal de Juventude e Fórum Municipal de Juventude.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas poderão optar pela aplicação de parcelas do imposto sobre a renda a título de doações ou patrocínios, de que trata o art. 18 da Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, no apoio a projetos culturais apresentados por entidades juvenis legalmente constituídas a, pelo menos, um ano.

**Art. 35º.** Os meios de comunicação comunitários manterão espaços ou horários especiais voltados à realidade social do jovem, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural.

## CAPITULO IX

### Do Direito ao Desporto e ao Lazer

**Art. 36º.** O jovem tem direito à prática desportiva destinada a seu pleno desenvolvimento físico e mental, com prioridade para o desporto de participação.

**Art. 37º.** A política pública de desporto destinada ao jovem deverá considerar:

- I – a realização de diagnóstico e estudos estatísticos oficiais acerca da educação física e dos desportos no município;
- II – a criação, no orçamento público destinado ao desporto, de núcleos protegidos contra o contingenciamento ou o estabelecimento de reserva de contingência;
- III – a adoção de lei de incentivo fiscal para o esporte, com critérios que evitem a centralização de recursos em determinadas regiões;
- IV - a valorização do desporto educacional;
- V – a aquisição de equipamentos comunitários que permitam a prática desportiva.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

PUBLICAÇÃO Nº 13/05/13  
Em 13/05/13  
Conforme Lei Municipal nº 1194 de 13/10/97 que  
regulamenta o inciso IX art 47 da Constituição Estadual  
e letra "f" do inciso II do art. 13 da Lei Orgânica do  
Município que dispõe sobre a punição dos atos  
do Poder Executivo.  
Scato  
Chefe de Gabinete do Prefeito



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU - MARANHÃO

**Art. 38º.** As escolas com mais de duzentos alunos, ou conjunto de escolas que agreguem esse número de alunos, terão, pelos menos, um local apropriado para a prática de atividades poliesportivas.

CAPÍTULO X

Do Direito à Profissionalização, ao Trabalho e à Renda.

**Art. 39º.** O direito à profissionalização do jovem contempla a adoção das seguintes medidas:

- I – articulação das ações de educação profissional e educação formal, a fim de se elevar o nível de escolaridade, sendo a primeira complemento da segunda, englobando escolaridade, profissionalização e cidadania, visando garantir o efetivo ingresso do jovem no mercado de trabalho;
- II – formação continuada, por meio de cursos de curta, média e longa duração, organizados em módulos seqüenciais e flexíveis, que constituam itinerários formativos correspondentes às diferentes especialidades ou ocupações pertencentes aos diversos setores da economia;
- III – vinculação do planejamento de projetos e de programas de emprego e de formação profissional às ações regionais de desenvolvimento econômico e social;
- IV – adoção de mecanismos que informem o jovem sobre as ações e os programas destinados a gerar emprego e renda, necessários a sua apropriação das oportunidades e das ofertas geradas a partir da implementação das mesmas;
- V – incentivo ao cooperativismo por meio de projetos e programas que visem ao aprimoramento racional da organização e da comercialização na produção dos bens e serviços.

**Art. 40º.** É devida formação profissional ao jovem maior de quinze anos aos dezoito anos incompleto que cumpram medidas socioeducativas.

**Art. 41º.** Ao jovem domiciliado na zona rural será garantida formação profissional, visando à organização da produção no campo, na perspectiva de seu desenvolvimento sustentável e solidário.

**Art. 42º.** Os programas públicos de emprego e renda terão como população prioritária o jovem à procura do primeiro emprego.

**Art. 43º.** É assegurada linha de crédito especial, nas áreas urbana, rural e praiana, destinada ao jovem empreendedor de até vinte e nove anos nas modalidades de micro e pequenas empresas, auto-emprego e cooperativas.

**Art. 44º.** Da reserva de cargos prevista para beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, prevista no art. 93 da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, trinta por cento será destinada ao jovem.

PUBLICADO NO LOCAL DE COSTUME  
EM 13/05/13  
Conforme Lei Municipal nº 154 de 13/10/97, que  
regulamenta o inciso IX art. 47 da Constituição Estadual  
e letra "f" do inciso II do art. 13 da Lei Orgânica do  
Município de Cururupu, que dispõe sobre a publicação dos atos  
do Executivo  
*João*  
Chefe de Gabinete do Prefeito



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU - MARANHÃO

**Art. 45º.** Os Serviços Municipais de Aprendizagem disponibilizarão gratuitamente dez por cento de suas vagas aos jovens carentes não-aprendizes em cursos de sua livre escolha.

### CAPÍTULO XI

#### Do Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado

**Art. 46º.** O jovem tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e o dever de defendê-lo e preservá-lo para o presente e futuras gerações.

**Art. 47º.** O Município promoverá em todos os níveis de ensino a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

**Art. 48º.** Na implementação de políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, o Poder Público deverá considerar:

- I – o estímulo e o fortalecimento de organizações, movimentos, redes e outros coletivos de juventude que atuem no âmbito das questões ambientais e em prol do desenvolvimento sustentável;
- II – o incentivo à participação dos jovens na elaboração das políticas públicas de meio ambiente;
- III – a criação de programas de educação ambiental destinados aos jovens;
- IV – o incentivo à participação dos jovens em projetos de geração de trabalho e renda, que visem ao desenvolvimento sustentável, nos âmbitos rural e urbano e praiano;
- V – Incentivo aos jovens nas linhas de crédito destinadas à agricultura orgânica e agroecológica.

### TÍTULO III

#### Das Medidas de Proteção

### CAPÍTULO I

#### Das Disposições Gerais

**Art. 49º.** As medidas de proteção ao jovem são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados:

- I — por ação ou omissão da sociedade ou do Município;
- II — por falta, omissão ou abuso da família ou entidade de atendimento;
- III — em razão de sua condição pessoal.

### CAPÍTULO II

#### Das Medidas Específicas de Proteção

**Art. 50º.** As medidas de proteção ao jovem previstas nesta lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**

CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU - MARANHÃO

LEI Nº 13.051 DE 13/10/97  
COMO A LEI MUNICIPAL Nº 154 DE 13/10/97, QUE  
REGULAMENTA O INCISO IX ART. 47 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL  
E LETRA T DO INCISO II DO ART. 13 DA LEI ORGÂNICA DO  
MUNICÍPIO, QUE DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DOS ATOS  
DO PODER EXECUTIVO.  
*João*  
Chefe de Gabinete do Prefeito

**Art. 51º.** Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 49 desta lei, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I – orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- II – requisição para tratamento de saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;
- III – inclusão em programa público ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento de usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio jovem ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação ou que conviva com o jovem dependente químico;
- IV – abrigo em entidade;
- V – abrigo temporário.

**TÍTULO IV**  
**Da Política de Atendimento ao Jovem**  
**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 52º.** A política de atendimento ao jovem far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais e do Município.

**Art. 53º.** São linhas de ação da política de atendimento:

- I – políticas públicas sociais básicas;
- II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;
- III – serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de exploração, abuso, crueldade, opressão e de violência por causas externas;
- IV – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos jovens;
- V – mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do jovem.

**Art. 54º.** São diretrizes da política de atendimento:

- I – criação de Casa de Juventude
- II- Criação de Centro de Assistência a Juventude.
- III – Criação do Centro de Cultura de Juventude.

**CAPÍTULO II**  
**Das Instituições de Apoio**

**Art. 55º.** A família e os estabelecimentos de ensino são considerados instituições preventivas, fundamentais ao desenvolvimento sadio do jovem, devendo a



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**


CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU - MARANHÃO

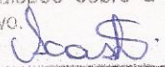
sociedade e o município zelar pelo reforço dos laços familiares e escolares, contribuindo para sua estabilização e para a recuperação do sentimento de integração aos referidos grupos.

**Art.56º.** Esta Lei em entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art.57º.** Ficam revogadas as disposições em contrario.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CURURUPU,  
ESTADO DO MARANHÃO, AOS TREZE DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO  
DOIS MIL E TREZE.**

  
**José Carlos de Almeida Junior**  
Prefeito Municipal

<p>PUBLICADO NO LOCAL DE COSTUME EM: <u>13, 05 13</u></p> <p>Conforme Lei Municipal nº 054 de 13/10/97, que regulamenta o inciso IX art. 47 da Constituição Estadual e letra "I" do inciso II do at. 13 da Lei Orgânica do Município que dispõe sobre a publicação dos atos do Poder Executivo.</p> <p> Chefe de Gabinete do Prefeito</p>
--